



000510

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SETOR DE LICITAÇÃO

Processo nº 00015.412/2018

Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº28/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO.

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela Empresa MARATIMBA UTILIDADES EIRELI ME.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Inicialmente, informamos que no dia 06/11/2019 a empresa MARATIMBA UTILIDADES EIRELI ME., enviou sua interposição de recurso, conforme o previsto no item 12.3 do edital Tempestivamente.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MARATIMBA UTILIDADES EIRELI ME., por alegar que pelo inconformismo da recorrente ter restado DESCLASSIFICADO DO ITEM/LOTE 01, "CESTO PLÁSTICO REDONDO COM TAMPA SOBREPOSTA. MÍNIMO DE 60 LITROS" conforme manifestando em seu recurso alegando que:

"Ocorre que, ao contrário do que aduz a referida Ata da Comissão e Equipe de Apoio, no excerto acima acostado, a amostra apresentada pela licitante ora em pronúncia atende perfeitamente às especificações técnicas do Edital."

O recurso em tela foi encaminhado por e-mail no dia 06/11/2019 às 10h e 07min. Registra-se que nenhuma empresa apresentou a contra razão de recurso, conforme e-mail enviado tempestivamente no dia 06/11/2019 as 14h e 38min.



000511

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SETOR DE LICITAÇÃO

Dada a tempestividade do recurso, analisando as razões apresentadas pela recorrente, passa ao mérito.

Cumpri-nos informar que ao recebermos a interposição de recurso, em imediato encaminhamos a Comissão de Análise da Secretaria Municipal de Educação para que a mesma pudesse se pronunciar acerca do mesmo.

Ocorre que a Comissão Permanente de Avaliação de Amostra dos Processos Licitatórios da Secretaria Municipal de Educação se manifestou no dia 27 de novembro do corrente ano onde a mesma relata:

“Informamos que ao avaliar o lote 01 item 01, cesto plástico redondo com tampa sobreposta. Mínimo de 60 L apresentado pela empresa MARATIMBA UTILIDADES EIRELI ME, marca Antares, constatamos que o referido item, mesmo atendendo as especificações do Edital deixou a desejar no quesito de durabilidade e consequentemente qualidade do produto, tendo em vista que ao avaliar a referida amostra percebemos que a mesma apresentava – se extremamente frágil ao impacto e compressões, amolecida quando exposta a temperaturas elevadas, com espessura delgada, pouca densa e resistente, ou seja, características indicativas de pouca durabilidade”

Comissão Permanente de Avaliação de Amostra dos Processos Licitatórios da Secretaria Municipal de Educação.

NO QUE SE REFERE O EDITAL.

10.1.4 - As marcas indicadas nas propostas deverão ser idênticas com as amostras apresentadas.

10.1.4.1 - A licitante declarada vencedora da fase de lances deverá apresentar e entregar as amostras dos itens do lote concorrido no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o encerramento da fase de lances do Pregão, no setor Alimentação escolar, localizado na Rua José Costa Longa, nº 16, Centro, Presidente Kennedy - ES.



000512

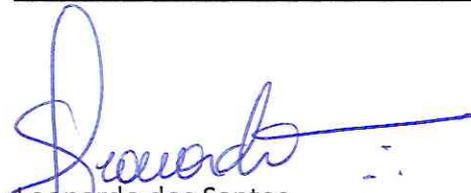
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SETOR DE LICITAÇÃO

Seguindo essa mesma diretriz, explica Renato Geraldo Mendes:

A finalidade da amostra é permitir a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade. Nesse sentido, será cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta *versus* edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular.

Desta forma, e mediante a manifestação da Comissão Permanente de Avaliação das Amostras da Secretaria Municipal de Educação, entendemos que deve ser julgado **PROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa MARATIMBA UTILIDADES EIRELI ME., dando-lhe provimento, e, entendemos que a mesma como colocado pela Comissão de avaliação cumpre as especificações do Edital, e portanto não acataremos a justificativa da Comissão visto que não podemos apenas nos basear por “deixar a desejar” A ANÁLISE DEVE SER DE FORMA EFICAZ COM EMBASAMENTO DE CAUSA”, onde a Administração prisma pela conformidade ao edital,. Encaminhamos os autos à **PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL** para manifestação e parecer.

Presidente Kennedy, 02 de dezembro de 2019.


Leonardo dos Santos
Pregoeiro Oficial

Dinalva Costa C. da Silva
Apoio

Selma Henriques de Souza
Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Consulente: Pregoeiro do Município de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 15.412/2018

Assunto: Recurso Administrativo – Licitação – Pregão Eletrônico nº. 028/2019 – Contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte para aquisição de material de limpeza para atender a Secretaria Municipal de Educação.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de solicitação do Pregoeiro Municipal para análise do Recurso interposto pela empresa recorrente **MARATIMBA UTILIDADES EIRELI ME**, às fls. 489/508, em face do ato que a desclassificou no certame licitatório em tela.

Após, às fls. 509, a Comissão Permanente de Avaliação de Amostras dos Processos Licitatórios da Secretaria Municipal de Educação manifestou que:

Prezado Pregoeiro,

Informamos que ao avaliar o lote 1 item 1, cesto plástico redondo com tampa sobreposta. Mínimo de 60 L apresentado pela empresa Maratimba Utilidades EIRELI ME, marca Antares, constatamos que o referido item, mesmo atendendo às especificações do edital deixou a desejar no quesito de durabilidade e conseqüentemente qualidade do produto, tendo em vista, que ao avaliar a referida amostra percebemos que a mesma apresentava-se extremamente frágil ao impacto e compressões, amolecida quando exposta a temperaturas elevadas, com espessura delgada, pouca densa e resistente, ou seja, características indicativas de pouca durabilidade.

Considerando que o referido produto será destinado a atender aos diversos setores da Secretaria Municipal de Educação, dentre eles as escolas, onde permanecerão expostas sofrendo ação direta de chuva, sol, substâncias químicas, impactos severos, dentre outros, faz-se necessária a aquisição de um produto resistente para maior durabilidade, característica a qual essa comissão não averiguou ao avaliar o referido produto.

Considerando que, nos últimos tempos, a Administração Pública vem deparando-se com a invasão no mercado nacional de produtos de baixa qualidade e bastante competitivos no que se refere ao preço, a referida comissão além de avaliar se os produtos adquiridos atendem às especificações dos editais, atribuição à posteriori dos fiscais de contratos, a mesma também avalia a qualidade dos mesmos, caso contrário não haveria fundamento ao instituí-la.

Mediante ao exposto a referida comissão optou por reprová-la a referida amostra.

Por fim, às fls. 510/512, a Comissão de Licitação, através do Pregoeiro do Município, Sr. Leonardo dos Santos, manifestação no seguinte sentido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Inicialmente, informamos que no dia 06/11/2019 a empresa MARATIMBA UTILIDADES EIRELI ME., enviou sua interposição de recurso, conforme o previsto no item 12.3 do edital Tempestivamente.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MARATIMBA UTILIDADES EIRELI ME., por alegar que pelo inconformismo da recorrente ter restado DESCLASSIFICADO DO ITEM/LOTE 01, "CESTO PLÁSTICO REDONDO COM TAMPA SOBREPOSTA. MÍNIMO DE 60 LITROS" conforme manifestando em seu recurso alegando que:

"Ocorre que, ao contrário do que aduz a referida Ata da Comissão e Equipe de Apoio, no excerto acima acostado, a amostra apresentada pela licitante ora em pronúncia atende perfeitamente às especificações técnicas do Edital."

O recurso em tela foi encaminhado por e-mail no dia 06/11/2019 às 10h e 07min. Registra-se que nenhuma empresa apresentou a contra razão de recurso, conforme e-mail enviado tempestivamente no dia 06/11/2019 as 14h e 38min.

Dada a tempestividade do recurso, analisando as razões apresentadas pela recorrente, passa ao mérito.

Cumpri-nos informar que ao recebermos a interposição de recurso, em imediato encaminhamos a Comissão de Análise da Secretaria Municipal de Educação para que a mesma pudesse se pronunciar acerca do mesmo.

Ocorre que a Comissão Permanente de Avaliação de Amostra dos Processos Licitatórios da Secretaria Municipal de Educação se manifestou no dia 27 de novembro do corrente ano onde a mesma relata:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

“Informamos que ao avaliar o lote 01 item 01, cesto plástico redondo com tampa sobreposta. Mínimo de 60 L apresentado pela empresa MARATIMBA UTILIDADES EIRELI ME, marca Antares, constatamos que o referido item, mesmo atendendo as especificações do Edital deixou a desejar no quesito de durabilidade e conseqüentemente qualidade do produto, tendo em vista que ao avaliar a referida amostra percebemos que a mesma apresentava – se extremamente frágil ao impacto e compressões, amolecida quando exposta a temperaturas elevadas, com espessura delgada, pouca densa e resistente, ou seja, características indicativas de pouca durabilidade”

Comissão Permanente de Avaliação de Amostra dos Processos Licitatórios da Secretaria Municipal de Educação.

NO QUE SE REFERE O EDITAL.

10.1.4 - As marcas indicadas nas propostas deverão ser idênticas com as amostras apresentadas.

10.1.4.1 - A licitante declarada vencedora da fase de lances deverá apresentar e entregar as amostras dos itens do lote concorrido no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o encerramento da fase de lances do Pregão, no setor Alimentação escolar, localizado na Rua José Costa Longa, nº 16, Centro, Presidente Kennedy - ES.

Seguindo essa mesma diretriz, explica Renato Geraldo Mendes:

A finalidade da amostra é permitir a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade. Nesse sentido, será cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta *versus* edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Desta forma, e mediante a manifestação da Comissão Permanente de Avaliação das Amostras da Secretaria Municipal de Educação, entendemos que deve ser julgado **PROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa MARATIMBA UTILIDADES EIRELI ME., dando-lhe provimento, e, entendemos que a mesma como colocado pela Comissão de avaliação cumpre as especificações do Edital, e portanto não acataremos a justificativa da Comissão visto que não podemos apenas nos basear por “deixar a desejar” A ANÁLISE DEVE SER DE FORMA EFICAZ COM EMBASAMENTO DE CAUSA”, onde a Administração prisma pela conformidade ao edital,. Encaminhamos os autos à PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL para manifestação e parecer.

É o sucinto Relatório. Passo a análise.

Inicialmente, verifico que o recurso interposto é **TEMPESTIVO**, haja vista que consoante o disposto no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e item 13.1.3 do Edital, o *dies a quo* foi **01/11/2019** (Ata Análise e Resultado (Fechamento – fls. 497), o *dies ad quem* é **06/11/2019**, data da interposição.

Como cediço, um dos pilares que regem as licitações é o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, inserto nos arts. 3º e 41, da Lei 8.666/93, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles¹ da seguinte forma:

O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Entretanto, **não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.**

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do **Princípio do Procedimento Formal**, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado, colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do **Tribunal de Contas da União**:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

Salientamos que o **Princípio do Julgamento Objetivo** a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital.

Senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (grifo nosso)

Também, traz-se à baila o **Princípio da Legalidade**, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e também inserido no art. 3º, Lei 8.666/93, que limita a atuação da Administração Pública, isto é, o ente público somente poder agir mediante a permissão legal e, no caso ora apresentado, somente poderá exigir nos editais de licitação o que é permitido pela lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Além disso, esta Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do **Princípio da Igualdade** que, de igual modo, também está previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência² acerca do tema aqui tratado:

A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes**.

Ademais, prima-se pelo **Princípio da Impessoalidade** nesta Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso).

Nesse ínterim, tem-se o **princípio da razoabilidade**, por vezes chamado de **princípio da proporcionalidade** ou **princípio da adequação dos meios aos fins**, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

Como cediço, a exigência de amostras tem sido uma valiosa ferramenta de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação, ou, ao menos, minorar a incidência de problemas na entrega do objeto ou execução do serviço, pois poderá fazer o cotejo do produto ou serviço ofertado com os requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório, antes da declaração do vencedor e por decorrência lógica assinatura do contrato.

² STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Sabe-se que quando não há essa previsão é grande o risco de o gestor constatar somente após a celebração do contrato que o bem, produto ou serviço fornecido não atende aos requisitos mínimos de qualidade previstos no edital.

Deste modo, para então solucionar o problema será necessário penalizar a empresa, rescindir o contrato (concedendo prazo para a contratada se manifestar, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, com posterior análise da manifestação e, ainda, eventuais recursos administrativos) e operar nova contratação, o que gera custos, atrasos e retrabalho para a Administração.

O fundamento legal apto a amparar a exigibilidade de amostras no Pregão é o art. 43, IV e V, da Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária ao Pregão, que impõe a necessária verificação da conformidade da proposta com os requisitos do edital, bem como o art. 3º, inciso I, a Lei nº 10.520/2002, que dispõe que a autoridade competente definirá os critérios de aceitação das propostas.

O Tribunal de Contas da União no **Acórdão 2368/2013 – Plenário e Acórdão 1667/2017** Plenário (Agravo, Relator Ministro Aroldo Cedraz) entendeu que:

A exigência de apresentação de amostras é compatível com as licitações realizadas mediante pregão, inclusive na forma eletrônica, e deve ser requerida na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Em pregão, o instrumento convocatório pode prever a exigência de amostras com a finalidade de verificação do atendimento aos requisitos de qualidade previstos no edital.

Consoante pacífica jurisprudência do TCU, a exigência de amostras deve ser imposta somente ao licitante colocado em primeiro lugar no respectivo item.

In casu, verifica-se às fls. 386/389, o Laudo de avaliação da Comissão Permanente de Avaliação de Amostras dos Processos Licitatórios da Secretaria Municipal de Educação, que ao analisar o item 01 do Lote 1 (cesto plástico redondo com tampa sobreposta no mínimo de 60



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

litros), desclassificou a licitante MARATIMBA UTILIDADES EIRELI ME, pelo seguinte motivo: "NÃO ATENDE as especificações verificou-se que não possui muita durabilidade".

Pois bem, a Comissão não disse qual especificação não foi atendida e também não motivou o ato que resultou na desclassificação da supracitada licitante.

Assim, como se sabe a motivação é a fundamentação, a explicitação dos motivos que conduziram o agente público para a elaboração do ato administrativo, e, como bem ressalta Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação:

"Integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo [...]".

A Lei n. 9.784/99, no art. 50, indica as hipóteses em que a motivação é obrigatória, destacando-se que a contrario sensu, indicaria que a motivação não é obrigatória para todo e qualquer ato administrativo, senão vejamos:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Portanto, ante a ausência motivação do ato administrativo da Comissão Permanente de Avaliação de Amostras dos Processos Licitatórios da Secretaria Municipal de Educação que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

culminou na desclassificação da MARATIMBA UTILIDADES EIRELI ME, no item 01 do Lote 1 "cesto plástico redondo com tampa sobreposta no mínimo de 60 litros", deve o recurso administrativo ser julgado procedente, a fim de manter a licitante classificada no referido lote e item.

CONCLUSÃO

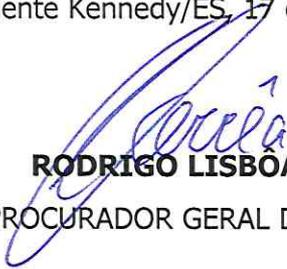
Assim sendo, comungo do entendimento da Comissão de Licitação de que o recurso interposto pela licitante **MARATIMBA UTILIDADES EIRELI ME**, (fls. 489/508), deve ser julgado **PROCEDENTE**, a fim de manter a sua classificação no item 01 do lote 01 do Pregão Eletrônico nº 028/2019 – Processo Licitatório nº 15.412/2018.

Ressalto que, **em razão do recurso interposto, a adjudicação competirá à autoridade competente**, conforme preconiza o art. 4º, XXI da Lei nº 10.520/2002 e item **14.2** do Edital.

Por fim, registro que a Lei Municipal nº 1.356/2017, estabeleceu a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal, determinando que os Secretários Municipais sejam ordenadores de despesas com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, **assim, remetemos os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO para seu regular processamento do presente processo licitatório.**

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Kennedy/ES, 17 de janeiro de 2020.


RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



522 ef

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Processo nº. 15412/2018

Pregão Eletrônico nº 028/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA OU DE PEQUENO PORTE PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTES MUNICÍPIO.

HOMOLOGAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

- 1) Homologo os termos da manifestação jurídica da Procuradoria Geral às fls. 513/521.
- 2) Diante das informações constantes no processo em epígrafe, encaminho os autos á equipe de Pregão para que se proceda a continuidade do procedimento licitatório, observando as normas das legislações vigentes. Contudo, Somente homologar a licitação, após a decisão de mérito do juízo, conforme orientado pela procuradoria Geral Municipal.

Presidente Kennedy, em 20 de Janeiro de 2020.


Fátima Agrizzi Céccon
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 189/2019

RUA ÁTILA VIVÁQUA, Nº 83 - CENTRO - CEP 29350-000 PRESIDENTE KENNEDY - ESPÍRITO SANTO

FAX/TELEFAX(28) 3535-1959 - FONE (28) 3535 - 1954